Publicado do TCE/Al		o Eletrôni	СО
Edição nº_			
De	/	/	



	NAL DE CONTAS DE ACÓRDÃOS
Proc. № _	

Proc. № <sub>-</sub>	
- NO	
Fls. N⁰	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 219/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10720/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará RPPS/URUCARAPREV.
- 4- Exercício: 2014.
- **5-** Responsável: Sr. Arnei dos Santos Matias, Diretor do RPPS/URUCARÀ, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICERP Relatório de Inspeção nº. 23/2015 (fls. 269/286).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3744/2015-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza (fls. 287/298).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará – RPPS/ URUCARAPREV. Exercício de 2014.

Contas Irregulares. Alcance do montante. Fixação de Prazo. Notificação ao Poder Executivo Municipal. Aplicação de Multa. Recomendações de Determinações à origem.

# 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- 9.1- Julgar Irregulares as Contas do RPPS MUNICIPAL DE URUCARÁ-UrucaráPrev, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Arnei dos Santos Matias, na forma do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução.
- **9.2- Considerar o alcance** do montante de **R\$ 4.556,82** (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições n°s 12, 15 e 18.
- 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei n° 2423/96) com a devida atualização monetária (art.55, da Lei n° 2423/96 LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. N° 04/02 RITCE/AM);

Publicado r	no Diár	io Eletrô	nico
do TCE/AM	l,		
Edição nº_			
De	/	/_	



TRIBUNAL D	
DIV. DE AC	ÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fle NO	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 219/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.4- Comunicar ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 da Res. №04/2002 RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, o débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa Municipal, seguido da imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;
- **9.5- Aplicar multa** de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) com base no art. 54, II e III, da Lei 2.423/96, c/c o art, 308, V e VI, da Resolução n° 04/02, devido às restrições não sanadas (n° 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 18 e 19).
- **9.6- Fixe prazo** de 30 (trinta) dias para o **recolhimento** aos cofres da Fazenda Estadual da **MULTA** aplicada, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96.
- 9.7- Expirado o prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

### 9.8- Recomende à origem para que:

- **9.8.1-** faça a reescrituração do Livro Tombo contendo as informações mínimas indicadas no art. 94 da Lei n. 4320/64:
- **9.8.2-** observe com maior rigor as exigências da legislação de licitações e contratos, que formalize os processos de dispensa de licitação e preceda todas as contratações de compras, obras e/ou serviços de ampla pesquisa de mercado, como condição básica para seleção da melhor proposta à Administração;

#### 9.9- Determine à origem para que:

- **9.9.1-** apresente a regularização das impropriedades listadas nas Restrições nº 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, ou as medidas saneadoras tomadas;
- **9.9.2-** doravante as diárias do presidente do RPPS sejam autorizadas pela autoridade máxima do Executivo Municipal;
- **9.9.3-** observe com maior rigor os prazos de recolhimento de tributos de modo a evitar o pagamento de juros e multas.
- **9.10- Determinar à próxima comissão de inspeção** que auditar as contas do UrucaráPrev para que verifique o cumprimento das determinações/recomendações desta Corte.
- 10- Ata: 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 09 de março de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia

	~
	Ċ
	OF F6407F-A F322370-501 C6167-R3540D13
	ď
	స
	5
	6
	Ξ
	۳
	Ξ
	5
	ے
O,	7
MELLC	ç
Ш	Š
≥	й
Щ	₫
$\Box$	ц
Ö	7
ᄑ	7
COELH	ç
띘	H
ŏ	ä
Ĺ	÷
Щ	5
$\subseteq$	ξ
⋦	ŗ
₹	č
Ξ	a
$\subseteq$	٤
ĸ	5
₹	Ť
ligitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	۰-
ō	٥
2	ζ
¥	9
ē	Ū
Ε	ځ
g	nov hr/enede
Ē	۶
ĕ	
0	5
ii assinado	ta to a
ĕ	ζ
.iò	σ
æ	÷
. <u> </u>	ū
÷	5
윧	۲
듑	$\dot{z}$
Ĕ	ŧ
ĭ	2
ŏ	4
σ	Ū
ŧ	nonferência acesse o site httr
ŝ	٩
ш	ű
	á
	ă
	σ.
	2
	ġ
	ā
	ţ

do TCE/AN Edição nº		io Eletro	nico
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº

Fls. Nº \_\_\_\_\_

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 219/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

# ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral